LEI Nº 9.593, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o "Selo Recomeço Legal" para Clínicas e Comunidades Terapêuticas no Município de Divinópolis/MG e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Divinópolis/MG, o "Selo Recomeço Legal", a ser concedido às clínicas terapêuticas e às comunidades terapêuticas que atendam aos critérios técnicos, legais, sanitários e éticos definidos por esta Lei e por sua regulamentação.

Art. 2º O "Selo Recomeço Legal" tem por finalidade:

I - valorizar clínicas e comunidades terapêuticas que prestem serviços de qualidade no acolhimento, tratamento e reinserção de pessoas com transtornos relacionados ao uso de álcool, outras drogas ou sofrimento psíquico;

II - estimular a regularização, a qualificação técnica e a ética profissional nas práticas terapêuticas;

III - promover a proteção dos direitos humanos das pessoas acolhidas;

IV - fortalecer a integração das clínicas e comunidades terapêuticas com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e os órgãos de fiscalização competentes;

V - combater o estigma social e promover boas práticas no cuidado à saúde mental e à dependência química.

Art. 3º Poderão se candidatar ao recebimento do selo as clínicas terapêuticas e comunidades terapêuticas que:

I - estejam regularmente constituídas como pessoa jurídica, com sede no município de Divinópolis/MG, e atuem há, no mínimo, 12 (doze) meses;

II - possuam alvará de funcionamento, alvará sanitário vigente e estejam devidamente registradas no Conselho Municipal de Saúde e/ou demais instâncias competentes;

III - contem com equipe técnica multiprofissional ou voluntária habilitada, conforme a legislação vigente e os parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde e a SENAPRED (Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas), quando aplicável;

IV - desenvolvam atividades terapêuticas e socioeducativas baseadas em práticas reconhecidas, respeitando os direitos humanos e vedando qualquer método coercitivo, abusivo ou degradante;

V - mantenham registros individualizados, com plano terapêutico (ou plano de atendimento individualizado), histórico e acompanhamento da evolução dos acolhidos;

VI - estejam abertas à fiscalização de órgãos públicos, conselhos profissionais e demais entidades de controle social, e mantenham transparência sobre seu funcionamento.

Documento assinado digitalmente - W7Z-YV8-XX9-Z5E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Art. 4º A avaliação das clínicas e comunidades terapêuticas para fins de concessão do selo será realizada por uma Comissão Municipal de Avaliação, coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMAD);

II - Vigilância Sanitária;

III - Ministério Público, na qualidade de convidado;

IV - Conselhos de classe, tais como CREPOP, CRP, CFM, entre outros, quando pertinente;

V - Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º O Selo Recomeço Legal terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante novo processo de avaliação.

Parágrafo único. O Selo poderá ser suspenso ou cassado a qualquer tempo, caso a clínica deixe de cumprir os critérios estabelecidos.

Art. 6º As clínicas e comunidades terapêuticas certificadas poderão utilizar o Selo Recomeço Legal em seus materiais gráficos, site, redes sociais e na identificação de sua sede física, conforme padrão definido pelo Município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo, entre outras disposições:

I - os critérios técnicos e metodológicos de avaliação das clínicas e comunidades candidatas ao Selo Recomeço Legal;

II - o formulário de inscrição, a documentação exigida e os procedimentos administrativos para solicitação do selo;

III - o cronograma de visitas técnicas, etapas do processo de avaliação e prazos de análise;

IV - a composição, atribuições e o funcionamento da Comissão Municipal de Avaliação;

V - as penalidades aplicáveis em caso de uso indevido do selo ou descumprimento dos critérios estabelecidos;

VI - os critérios de renovação, suspensão e cassação do Selo;

VII - a padronização visual e as formas autorizadas de utilização do Selo pelas instituições certificadas;

VIII - mecanismos de acompanhamento, monitoramento e revisão periódica dos critérios estabelecidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 15 de setembro de 2025.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

NoPaper | Documento assinado digitalmente - W7Z-YV8-XX9-Z5E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 15/09/2025 às 15:00:39

Assinantes

✓ Leandro Luiz Mendes

Assinou em 15/09/2025 às 15:03:46 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 16/09/2025 às 17:48:27 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

W7Z **YV8** **XX9** **Z5E**